

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 214, de 13/11/2006

Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5º-A e o Anexo IV na Resolução CONTRAN nº 146/03 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a disposição do § 2º do art. 280 do CTB que determina a necessidade do CONTRAN regulamentar previamente a utilização de instrumento ou equipamento hábil para o registro de infração;

Considerando a necessidade de uniformizar a utilização e medir a eficácia dos medidores de velocidade, com prioridade à educação para o trânsito, à redução e prevenção de acidentes e à preservação de vidas;

Considerando o que consta no Processo nº 80001.018556/2006-85; resolve:

Referendar, alterando, a Deliberação nº 52, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2006, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 1º - O art. 3º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.

§ 1º - Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem que atenda aos termos do § 2º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º - Para determinar a necessidade da instalação de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis no modelo constante no item A do Anexo I desta Resolução, que venham a comprovar a necessidade de fiscalização, garantindo a ampla visibilidade do equipamento. Toda vez que ocorrerem alterações nas suas variáveis, o estudo técnico deverá ser feito com base no item B do Anexo I desta Resolução.

§ 3º - Para medir a eficácia dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados a partir de 08 de setembro de 2006, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I desta Resolução, devendo este estar disponível em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a implantação do instrumento ou equipamento medidor de velocidade.

§ 4º - Sempre que os estudos técnicos previstos no Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa, recomenda-se a adoção de barreira eletrônica.

§ 5º - Os estudos técnicos referidos nos parágrafos 2º, 3º e 4º devem:

I - Estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - Ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitados;

III - Ser encaminhados aos Conselhos Estaduais de Trânsito ou ao CONTRADIFE, no caso do Distrito Federal, quando por eles solicitados;

IV - Ser encaminhados ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivas rodoviárias da União, órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários do Distrito Federal, Estaduais e Municipais.

§ 6º - Até 31 de dezembro de 2006, o DENATRAN deverá regulamentar a forma como os estudos técnicos deverão ser encaminhados.”

Art. 2º - Acrescer o artigo 5º-A à Resolução CONTRAN nº 146 de 27 de agosto de 2003 com a seguinte redação:

“Art. 5º-A - É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução.

§ 1º - São exemplos de sinalização vertical para atendimento do caput deste artigo, as placas constantes no Anexo IV.

§ 2º - Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.”

Art. 3º - Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm prazo:

I - De até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data de publicação desta Resolução para elaborar e disponibilizar os estudos técnicos previstos no item A do Anexo I para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados anteriormente à publicação desta Resolução;

II - De até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução para a colocação de sinalização vertical prevista no artigo 5º-A da Resolução CONTRAN

146/2003, para os instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade instalados anteriormente à data de publicação desta Resolução.”

Art. 4º - Fica acrescido o Anexo IV à Resolução nº 146/2003.

Art. 5º - O Anexo I da Resolução CONTRAN nº 146/2003 passa a vigorar com o texto constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 6º - Fica revogado o § 4º do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 146/2003.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente

FERNANDO MARQUES DE FREITAS  
Ministério da Defesa - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES  
Ministério da Educação - Titular

#### ANEXO I

#### A) ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

##### 1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

Razão social:

Estado/Município:

##### 2 - LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Local (fixo):

Trecho (estático, móvel ou portátil):

Sentido do fluxo fiscalizado:

Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

##### 3 - EQUIPAMENTO

Tipo:

( ) Fixo com mostrador de velocidade ( ) Fixo sem mostrador de velocidade

Estático  Móvel  Portátil

Data de início da operação no local/trecho: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### 4 - CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

Classificação viária (art. 60 do CTB): \_\_\_\_\_

Nº de pistas: \_\_\_\_\_

Nº de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: \_\_\_\_\_

Geometria:

Aclive  Declive  Plano  Curva

Trecho urbano:  Sim  Não

Fluxo veicular na pista fiscalizada (VDM): \_\_\_\_\_

Trânsito de pedestre:  Sim  Ao longo da via  Transversal à via

Não

Trânsito de ciclista:  Sim  Ao longo da via  Transversal à via

Não

#### 5 - VELOCIDADE

5.1 - Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

5.1.1 - Velocidade antes do início da fiscalização (km/h):

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

Velocidade praticada (85 percentil): \_\_\_\_\_

5.1.2 - Velocidade após o início da fiscalização (km/h):

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

5.2 - Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

Velocidade praticada antes do início da fiscalização: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

#### 6 - Nº DE ACIDENTES NO LOCAL/TRECHO DA VIA

Nos 06 meses antes do início da fiscalização: \_\_\_\_\_

#### 7 - POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL/TRECHO DA VIA

Descrição dos fatores de risco:

\_\_\_\_\_

Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento:

\_\_\_\_\_

Outras informações julgadas necessárias:

\_\_\_\_\_

### B) ESTUDO TÉCNICO: MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

#### 1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

Razão social:

Estado/Município:

#### 2 - LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Local (fixo):

Trecho (estático, móvel ou portátil):

Sentido do fluxo fiscalizado:

Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

#### 3 - EQUIPAMENTO

Tipo:

( ) Fixo com mostrador de velocidade ( ) Fixo sem mostrador de velocidade

Estático  Móvel  Portátil

Data de início da operação no local/trecho: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### 4 - CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO TRECHO DA VIA

Classificação viária (art. 60 do CTB): \_\_\_\_\_

Nº de pistas: \_\_\_\_\_

Nº de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: \_\_\_\_\_

Geometria

Aclive  Declive  Plano  Curva

Trecho urbano  Sim  Não

#### 5 - CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO TRECHO DA VIA POR SENTIDO

5.1 - Fluxo veicular classificado na pista fiscalizada (VDM): \_\_\_\_\_

5.2 - Velocidade:

5.2.1 - Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:

a) Velocidade antes do início da fiscalização (km/h):

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

Velocidade praticada (85 percentil): \_\_\_\_\_

b) Velocidade após o início da fiscalização (km/h):

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Velocidade monitorada 06 meses depois: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

5.2.2 - Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

Velocidade regulamentada: \_\_\_\_\_

Velocidade praticada (85 percentil) antes do início da fiscalização: \_\_\_\_\_

Velocidade monitorada 06 meses depois: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Trânsito de pedestre:  Sim  Ao longo da via  Transversal à via

( ) Não

Trânsito de ciclista: ( ) Sim ( ) Ao longo da via ( ) Transversal à via

( ) Não

#### 6 - Nº DE ACIDENTES NO TRECHO DA VIA

Antes e depois do início da fiscalização, por 06 meses de igual período:

Antes do início da operação do equipamento: \_\_\_\_\_

Após início da operação do equipamento: \_\_\_\_\_

#### 7 - AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE E MEDIDAS DE ENGENHARIA ADOTADAS

Descrição dos fatores de risco:

\_\_\_\_\_

Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes e após a instalação do equipamento:

\_\_\_\_\_

Outras informações julgadas necessárias:

\_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### 8 - PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

#### 9 - RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

Nome: \_\_\_\_\_

CREA nº: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

10 - RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

Nome: \_\_\_\_\_

CREA nº: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO IV

EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL

(D.O. 22/11/2006)